

02-09-2021

Pés descalços e descamisados: uma degustação do processo punitivo no estado do Rio de Janeiro

Ludmila Abrante Garcia

[Fisioterapeuta e Especialista em Políticas Públicas e Sociais]

É inegável o avanço do debate sobre os Direitos Humanos na perspectiva do sistema prisional. Como servidora do sistema desde 2001 no Rio de Janeiro, percebi em vários aspectos uma mudança positiva de comportamentos tanto no âmbito das administrações da instituição - com a criação de medidas concretas de vigilância e correição para o combate às torturas - como no comportamento dos próprios servidores - mais conscientes e instruídos academicamente - que atuam com mais cautela e prudência suas funções no interior das unidades prisionais.

Gestões com perfis legalistas também contribuíram para que a cultura da violência e das violações de direitos no sistema prisional fossem mitigadas. Se o aumento da vigilância com câmeras de monitoramento, por exemplo, e das punições como demissão de policiais envolvidos nesse processo da custódia, mitigaram a prática de torturas físicas, diversas práticas de violências que não deixam marcas (torturas psicológicas) podem ser cometidas cotidianamente. Ocorre que, de acordo com relatos de ingressos, assim que o sujeito é capturado, por mandado de prisão ou flagrante delito, no momento da busca pessoal, a revista corporal, ainda nas delegacias, parte de suas vestimentas ficam retidas. Com o pretexto de que cadarços são proibidos (possível uso para enforcamento) ou que o tênis é de marca - NIKE e ADIDAS são as marcas de tênis mais retidas - tem valor e pode ser usado como moeda de troca, fica tutelado para que um familiar assim que possível, vá buscá-lo na delegacia. No sistema prisional, os acessos de chinelo são permitidos somente se for do tipo havaiana e da cor branca, por isso, a prerrogativa para descalçá-los e muitos chegam dessa forma no momento das audiências de custódia. No caso das camisas, o pretexto é a cor. Apenas a cor branca, é admitida e se no momento do ingresso, as blusas forem preta, azul ou vermelha então, nem pensar. O vermelho simboliza facção, o comando vermelho, azul e preto são cores usadas no uniforme dos policiais. Telefone celular, documentos de identificação, e até quantias em dinheiro, na posse do indivíduo no momento da captura, na grande maioria das prisões, não são transferidos juntos com os custodiados até a unidade prisional de porta de entrada (atualmente, a Casa de Custódia Frederico Marques em Benfica) para que sejam retidos devidamente na sessão de custódia desta unidade. Caso sejam liberados durante as audiências de custódia¹ - ato de apresentar o custodiado a um juiz em no máximo 24h - para o cumprimento das medidas cautelares diversas à prisão², não é possível recuperá-los imediatamente.

Os pertences deixados nas delegacias fazem falta para que os ex-acautelados consigam retornar às suas residências com o mínimo de dignidade. Quando esses indivíduos são precários, em situação de vulnerabilidade, por exemplo, são direcionados à assistência social, à APEC³ para que pelo menos uma tentativa de contato telefônico com a família seja realizada, entre outras assistências, mas, a assistência material concreta não existe. Esses indivíduos saem pela porta da frente sem condições mínimas de dignidade, descalços, descamisados e sem dinheiro por que não existe um plano de assistência material para que essas pessoas consigam se deslocar até as suas casas ou abrigos. Muitos casos de prisões advindos do interior do estado do Rio de Janeiro, onde não existem bases do Tribunal de Justiça para a realização dessas audiências de custódia, potencializam ainda mais essa problemática do retorno do ex-ingresso. O Estado retira, não substitui as vestimentas e os bens e o processo de devolução é dificultado pela logística da apreensão. O risco desses indivíduos cometerem um ato de violência ao sair do sistema aumenta pelo estado de necessidade daquele momento.

Essa degustação inicial da máquina prisional, é totalmente o inverso do que deveria ser de fato, a premissa do processo punitivo: a reinserção social. Fica evidente que a intenção da política do aprisionamento, de que o sujeito possa sair melhor do sistema do que quando entrou, está somente nos discursos teóricos. O STF ao classificar o sistema prisional do país como o Estado de Coisas Inconstitucional (2015)⁴, considerou que as políticas públicas existentes para a gestão de um sistema prisional mais humanizado devem ser efetivamente administradas, acompanhadas e os seus resultados avaliados de forma concreta por todos os poderes do estado e a sociedade, uma vez que o sistema penal, da forma como se encontra, com diversos flagrantes de violações, longe de ser um aparelho ressocializador capaz de contribuir para a reinserção social do indivíduo em cumprimento da pena, corrobora para o aumento da violência social. A presunção da inocência, ou não culpabilidade, disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, se antes do processo criminal do custodiado ser transitado e julgado, até a sua conclusão, deve-se respeitar o princípio da presunção da inocência, sendo inclusive garantida em leis e tratados internacionais de que o Brasil é signatário - direitos fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana -. Diante disso, é inadmissível que o tratamento desses indivíduos, ao acessar o sistema, seja de punição preceito com a segregação de direitos do mínimo existencial e a degradação de sua dignidade. Se tais ações são justificadas, para garantir a segurança do sistema prisional, é necessária uma reflexão com o princípio do bom senso e uma intervenção imediata dos órgãos e agentes públicos responsáveis pela engrenagem do processo do aprisionamento. Ademais, se a audiência de custódia é um ato para a prevenção de torturas, cabe ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ - incluir "agressões que não deixam marcas físicas" nas orientações dos judiciários, para que se cumpra de fato a premissa dessas audiências de custódia, que é a garantia dos Direitos Humanos. ■ ■ ■

Referências

- 1 - COUTINHO, Jacinto Teles. Audiência de custódia: garantia do Direito Internacional Público. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 16, n. 93, ago./set. 2015, p. 98.
- 2 - BRASIL - Departamento Penitenciário Nacional
- 3 - APEC - serviço de Atenção à pessoa Custodiada, criada para atender custodiados antes, durante e após as audiências de custódia.
- 4 - BRASIL - ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347) expressão adotada originalmente na Colômbia. [Veja](#)

OBS. Os textos expressam a opinião de seus autores, não necessariamente coincidente com a dos coordenadores do Blog e dos participantes do Fórum Intersindical. A cada reunião ordinária, os textos da Coluna Opinião do mês são debatidos, suscitando divergências e provocando reflexões, na perspectiva de uma arena democrática, criativa e coletiva de encontros de ideias em prol da saúde dos trabalhadores.